



Apelação Cível Nº 1.0000.22.170540-3/002



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO – TESTEMUNHAS NÃO RESIDENTES NA COMARCA DO JUÍZO – OITIVA INTERROMPIDA – FORÇA MAIOR – NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.170540-3/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): SULIENE ROCHA GONCALVES - APELADO(A)(S): VANIUZA APARECIDA DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR E ANULAR O PROCESSO.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR



DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por SULIENE ROCHA GONÇALVES em face da sentença proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG que, na Ação de Despejo proposta por VANIUZA APARECIDA DOS SANTOS em face da mesma, julgou procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de locação e, por consequência, decretar o despejo da requerida, condenando-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, em caráter preliminar, afirma a apelante, a nulidade processual por cerceamento de defesa.

Alega ter ocorrido decisão surpresa com inversão do ônus da prova, quando o n. Magistrado de origem indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela apelante.

Entende ter o d. Juiz de Direito ter incorrido em erro quando indeferiu pedido de suspensão do processo, diante da propositura posterior, pela apelante, de Ação de Usucapião.

Destaca a não realização de perícia para comprovação da veracidade de documento.

Afirma que a r. sentença primeva é ilíquida, posto não ter fixado o valor da caução, para o caso de cumprimento provisório da referida decisão pela apelada.

Conclui pela ausência de limitação do imóvel objeto da lide e diferença entre o bem descrito na inicial e o efetivamente ocupado pela recorrente.

Esclarece que o contrato de locação não ficou evidenciado nos autos.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.170540-3/002

Que não merece prosperar o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela apelante, bem como sua condenação por litigância de má-fé.

Por fim, pede a concessão dos efeitos da tutela recursal, em caráter liminar, para suspender os efeitos da decisão *a quo*.

Requer, pois, seja dado provimento ao presente apelo para, em caráter preliminar, anular o processor ou sentença. No mérito, seja reformada a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação acima.

O recurso veio acompanhado de documentos.

Devidamente intimada a apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso, por deserção e, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

PRELIMINARES

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – DESERÇÃO

Entende a apelada que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que a recorrente não teria recolhido as custas recursais.

Afirma ter sido indeferida a justiça gratuita à recorrente na primeira instância, a qual foi confirmada por este e. Tribunal de Justiça, ao julgar improcedente o Mandado de Segurança interposto pela mesma, em face daquela decisão.

Analisando os argumentos da recorrida, verifico que razão não possui.

Verifica-se ter a apelante pleiteado o referido benefício em suas razões recursais, o que é perfeitamente possível.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.170540-3/002

Diante do indeferimento do benefício pelo Des. Relator, foi determinado que a mesma recolhesse o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme consta nos documentos de ordem 88/89, a apelante comprovou o pagamento das custas, cumprindo, assim, com a determinação do Des. Relator.

Assim, diante destes esclarecimentos, REJEITO A PRELIMINAR e admito o recurso diante do preenchimento de seus pressupostos processuais.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Esclarece a apelante que, inobstante a determinação do d. Juízo de origem quando à necessidade de comparecimento das testemunhas residentes na Comarca até o fórum, suas testemunhas iniciaram seus depoimentos por meio de vídeo, juntamente com a advogada, na cidade de delta/MG.

Ocorre que, em virtude de um acidente naquela cidade, em um determinado momento da audiência, mias precisamente nos minutos 25, a conexão com a internet foi totalmente interrompida, só sendo restabelecida após as testemunhas e a defensora trocarem de ambiente e após 10 minutos.

Com o retorno da oitiva das referidas testemunhas, o defensor da apelada requereu o indeferimento das oitivas daquelas testemunhas, diante da quebra da comunicabilidade, o que foi deferido pelo n. Julgador.

Diante destes fatos, entende a recorrente ter tido seu direito de defesa cerceado, o que lhe causou enormes prejuízos, visto não ter conseguido comprovar seu direito, tal como alegado na contestação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.170540-3/002

Diante de um atento exame destes fatos alegados pela recorrente, penso que razão possui quanto à ocorrência de cerceamento de defesa.

De fato, o art. 453, §1º, do CPC, autoriza a oitiva das testemunhas não residentes na comarca, mediante videoconferência, senão vejamos:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Ademais, no despacho de saneamento, o d. Magistrado de origem deixou clara e destacada esta possibilidade:

A testemunha residente em outra comarca poderá ser ouvida na sala de audiências da 4ª Vara Cível ou em qualquer lugar em que estiver, por intermédio de videoconferência, ressaltando que, neste último caso, caberá a parte que arrolou enviar à testemunha o link de acesso à audiência.

Neste sentido, ao prestarem depoimentos por meio de videoconferência, onde se encontravam, as testemunhas estavam exercendo uma opção assegurada por lei.

Quanto à ocorrência da interrupção da internet, esta ocorreu por caso fortuito/motivo de força maior, não sendo por culpa das partes ou mesmo em situação em que estas tivessem controle sobre.

Diante da situação ocorrida, penso que o mais correto e razoável seria a suspensão da audiência com redesignação para outra data possível, o que não ocorreu.

Devemos destacar que a principal tese levantada pela apelante, ré na ação principal, é no sentido do reconhecimento da usucapião, sendo que a posse se trata de questão fática que, usualmente e principalmente, é comprovada por meio de prova testemunhal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.170540-3/002

Ademais, verifica-se a ocorrência de prejuízo à parte, quanto ao indeferimento da oitiva daquelas testemunhas, diante da quebra de incomunicabilidade e a não remarcação de outra audiência, quando se verifica que o d. Magistrado a quo, em sua sentença, reconhece que a apelante não logrou êxito em comprovar seu direito tal como alegado:

Nesse diapasão, a requerida não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, tampouco desconstituiu o direito da requerente, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não oportunizar à parte a produção da prova de seu direito, em face da ocorrência de um fato que não teve culpa ou domínio, a meu ver, ofende os princípios do contraditória e da ampla defesa.

Desta forma, sem maiores delongas e, no meu entender, tendo ocorrido cerceamento de defesa, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença primeva e determinar seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela apelante.

No mesmo sentido do aqui decidido, cito o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Amparando-se a ação de usucapião em questão fática, torna-se por essencial a prova testemunhal para comprovar os fatos alegados, em especial, os requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil. 2. Configurado o cerceamento de defesa, devem os autos retornarem à primeira instância para a realização da prova pretendida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.277184-0/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024)

CONCLUSÃO



Apelação Cível Nº 1.0000.22.170540-3/002

Ante o exposto, **ACOLHO PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE E ANULO O PROCESSO**, nos termos deste voto.

Sem custas.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR E ANULARAM O PROCESSO"